



## ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **Terceira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Na sequência, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, usando da palavra, manifestou-se nos seguintes termos: “*Sr. Presidente, Sr.<sup>as</sup> Ministras e Srs. Ministros, V. Ex.<sup>as</sup> e também o ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho encontraram sobre a bancada um pen drive que contém o relatório anual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por força de determinação regimental, ao término de cada ano da Corregedoria, deve o Corregedor-Geral produzir um relatório de suas atividades. Esclareço, Sr. Presidente, de antemão, que essa medida de trazer o relatório em pen drive se deve, claro, ao aspecto de pragmatismo e de respeito ao meio-ambiente, porque é um relatório de mais de cento e quarenta páginas; e também atende ao fator da economicidade. Tive a oportunidade de apurar: se fôssemos produzir um relatório impresso, teríamos um custo, seguramente, três vezes maior que a veiculação em meio digital. Espero que os colegas tenham a oportunidade de ler. Creio que ficou um relatório bem interessante e dinâmico, com informações importantes sobre a Justiça do Trabalho. Eu gostaria, Sr. Presidente, de muito brevemente fazer alguma referência aos destaques que esse relatório traz. Destaco, ainda, que o relatório estará disponível no sítio da Corregedoria-Geral para qualquer interessado. ‘Ao completar um ano à frente da*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e tendo visitado onze dos vinte e quatro Tribunais Regionais – agora doze –, ‘posso dar testemunho da excelência dos serviços prestados por este ramo especializado do Poder Judiciário, mercê da dedicação e competência dos magistrados, magistradas, servidoras e servidores que nele militam. A Justiça do Trabalho se destaca por sua celeridade, operosidade e efetividade. Os dados estatísticos disponíveis corroboram integralmente essa assertiva. Segundo o relatório Justiça em Números de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, o prazo médio de tramitação de um processo nas Varas do Trabalho’ – desde o ajuizamento até a baixa dos autos – ‘é de 11 meses.’ Prazo esse que, somado ao prazo de tramitação nos Tribunais, de aproximadamente trezentos e oitenta dias, é de longe o processo mais célere do Judiciário brasileiro. ‘A efetividade nas execuções é a maior dentre todos os ramos do Poder Judiciário, com uma taxa de congestionamento de 75%’ – 10% inferior à taxa de congestionamento do segundo ramo mais efetivo do Poder Judiciário, que é a Justiça Comum. ‘A Justiça do Trabalho é, também, a que mais concilia: 24,8% de seus processos culminam em solução consensual, mediada por magistrados, nas Varas, ou servidores especialmente qualificados, nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSCs, hoje presentes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho.’ O Ministro Renato de Lacerda Paiva tem se empenhado pessoalmente na instalação dessas unidades, que têm sido tão importantes para a disseminação de uma cultura conciliatória na Justiça do Trabalho. ‘Embora sofra com o déficit de servidores – 29%, em média, segundo dados do Sistema e-Gestão – a Justiça do Trabalho tem buscado soluções criativas para manter a qualidade dos serviços prestados à sociedade, especialmente mediante investimentos na qualificação de seus servidores e magistrados, bem como no desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, que permitem a tramitação mais célere e segura dos processos. Atualmente, o Processo Judicial Eletrônico – Pje encontra-se em funcionamento em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, e alguns Tribunais já tramitam cem por cento dos seus expedientes pelo PJe’. As escolas judiciais, a seu turno, têm cumprido papel central na qualificação permanente de Magistrados e servidores, promovendo oficinas e cursos dos mais variados, desde qualificação em ferramentas tecnológicas, direito material e processual do trabalho, execução e pesquisa patrimonial até relações interpessoais e saúde no trabalho. As Comissões de Promoção do Trabalho Seguro e do Combate ao Trabalho Infantil – temos a presença das Ministras Maria Helena e Kátia*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*Arruda, que se dedicam à Coordenação Nacional dessas Comissões – encontram-se instaladas e atuantes em todos os Tribunais do Trabalho. Inúmeras atividades de conscientização, prevenção e articulação de esforços com parceiros institucionais têm tido lugar em escolas, centros comunitários e nos próprios Tribunais, buscando contribuir para a valorização da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição brasileira e nas normas internacionais de direitos humanos: direito à vida, à saúde, à educação, ao pleno desenvolvimento e à proteção contra os maus-tratos e a exploração. ‘Nesse contexto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem pautado sua atuação não apenas pelo necessário viés fiscalizatório’ – é importante que se ressalte, essa atuação foi reforçada e ampliada com a celebração de convênio com a Corregedoria Nacional de Justiça, mediante o qual a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho instrumentaliza as deliberações do próprio Conselho Nacional de Justiça. As atas de correição produzidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho são levadas pelo Corregedor Nacional de Justiça ao plenário do CNJ –, ‘mas, igualmente, tem buscado (...) desenvolver e aprimorar ferramentas que permitam a magistrados e magistradas uma gestão mais efetiva de seus recursos, sempre em busca da entrega da prestação jurisdicional de qualidade, no menor tempo possível.’ A guisa de exemplo, deu-se continuidade ao aprimoramento do sistema e-Gestão, que ‘reúne informações estatísticas detalhadas sobre todos os processos em curso nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, permitindo o efetivo acompanhamento, pelo próprio Magistrado e pelas Corregedorias Regionais, de acervos, prazos para designação de audiências e prolação de decisões, índices de efetividade na execução e cumprimento de metas, dentre outras informações relevantes para a boa gestão da atividade jurisdicional’. Ressalto, Sr. Presidente, que, dando continuidade aos esforços engendrados por meus antecessores, como V. Ex.<sup>a</sup> e o Ministro Renato, tive o privilégio de, em outubro de 2018, implementar efetivamente a remessa diária dos dados para alimentação do sistema e-Gestão, que já se encontra funcionando plenamente nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup> Regiões. Os demais Tribunais encontram-se em fase de adaptação à nova rotina. ‘A Corregedoria-Geral tem apoiado a disseminação de ferramentas de gestão processual desenvolvidas no âmbito dos Tribunais Regionais. É o caso do ‘Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB’, desenvolvido pelo TRT da 18.<sup>a</sup> Região, que visa a facilitar a*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4

*emissão de ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud, importando sensível economia do tempo até então consumido com a prática de atos repetitivos. De igual modo, ferramenta desenvolvida pelo TRT da 21.ª Região, que permite a identificação de depósitos recursais não levantados e vinculados a processos arquivados definitivamente, encontra-se em fase de disseminação a todos os TRTs do país'. O eminente Presidente assinou há duas semanas o termo de convênio entre o CSJT e o TRT da 21.ª Região, que viabilizou essa iniciativa. 'A Corregedoria monitora, ainda, a implementação da ferramenta colaborativa 'Fluxo Nacional da Primeira Instância – Projeto Wiki', concebida sob a coordenação do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho - COLEPRECOR, que visa a reunir, em base de dados de âmbito nacional e acessível a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, sugestões de fluxos e procedimentos adotados nos órgãos do primeiro grau de jurisdição. (...) A Corregedoria-Geral aprimorou, ainda, a ferramenta 'Banco de Falências e Recuperações Judiciais', que havia sido implantada, de forma experimental, consoante Termo de Cooperação Técnica nº 009/2012, celebrado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A plataforma foi atualizada e aperfeiçoada, a fim de oferecer informações mais detalhadas nas pesquisas realizadas. Ofício foi expedido aos Corregedores de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, solicitando a sua cooperação no sentido de aderir e alimentar a base de dados com informações sobre decretação ou cancelamento de falências, bem como decisões de ingresso ou superação de empresa falida em empresa recuperanda'. Até o momento, nove Tribunais de Justiça já aderiram ao Banco Nacional de Falências e outros se encontram em fase de adesão. A partir desse esforço, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho hospedará uma base de dados atualizada – e, diga-se de passagem, a única no País – acessível não apenas a Magistrados, mas aos demais integrantes dos sistemas da Justiça, advogados e ao próprio jurisdicionado. Além da segurança e do acesso imediato à informação, a plataforma contribuirá para redução considerável do fluxo de informações em meios tradicionais – papel ou e-mail –, além de prevenir a ocorrência de conflitos de competência que tanto atrasam a tramitação processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários ou passíveis até de anulação. Com o objetivo de permitir maior acesso a informações atualizadas sobre a realidade da Justiça do Trabalho, Sr. Presidente, realidade essa de que tanto se fala com tão pouco conhecimento... É*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*assustador verificar que os meios de comunicação divulgam opiniões e críticas sem o menor fundamento em dados estatísticos. Então, visando assegurar acesso a informações verdadeiras sobre a realidade da Justiça do Trabalho, o sítio da Corregedoria-Geral, na Internet, foi completamente reformulado e levado ao ar em setembro de 2018, ganhando nova identidade visual, acervo das decisões prolatadas pelo Corregedor-Geral, banco de boas práticas e políticas afirmativas observadas no curso das correições ordinárias, agenda do Corregedor e informações sobre os gastos com correições, atendendo ao princípio da transparência. O espaço ‘Palavra do Corregedor’ é dedicado a mensagens sobre temas relevantes identificados no curso da atividade correcional, tais como a importância da prolação de sentenças líquidas, distribuição de gênero na Magistratura e corpo técnico administrativo da Justiça do Trabalho, entre outros. Nesse sítio merece especial destaque ‘o espaço dedicado às estatísticas da Justiça do Trabalho, objeto de constante atualização, contando com gráficos e indicadores que permitem o fácil acompanhamento da realidade da Justiça do Trabalho quanto ao número de casos novos recebidos, casos solucionados e produtividade’, efetividade, ‘por Tribunal Regional ou no âmbito nacional. De igual forma, o número de sentenças líquidas prolatadas pelas Varas do Trabalho é objeto de mensuração, bem como a incidência de cada classe processual por grau de jurisdição. Essa importante ferramenta encontra-se em constante evolução, e permite uma variedade de aprimoramentos que certamente virão no futuro próximo’. É importante destacar, Sr. Presidente, neste aspecto, que o impacto da Reforma Trabalhista na redução de novos casos na primeira instância, que importou uma redução da ordem de 30% a 35% no número de novos casos, contou também com o empenho incessante dos Juízes e Juízas do Trabalho do nosso País que aproveitaram essa espécie de folga para trazer o acervo de sentenças a serem proferidas de forma bem atualizada. Apenas no ano de 2018, seiscentas mil decisões em processos que aguardavam sentença foram proferidas, além do julgamento dos processos que chegaram. Então, tivemos a redução do acervo de sentenças, de um milhão e oitocentas mil, no começo de 2018, para um milhão e duzentas mil a serem proferidas no início de 2019. Uma perspectiva bem alvissareira e que demonstra a operosidade, a dedicação e o labor incessante da Magistratura Trabalhista. Como já destaquei, em relação à atuação institucional, merece menção a ‘Portaria CNJ n.º 49, de 25 de junho de 2018, por meio da qual a Corregedoria Nacional de Justiça delegou poderes ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para exercer*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*funções de inspeção e correição sobre os Tribunais Regionais do Trabalho (...), bem como para conduzir e orientar a instrução de procedimentos preliminares de investigação, e realizar atos ou diligências tidas por necessárias, urgentes ou adequadas. A tal delegação seguiu-se a assinatura’, já com o novo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, ‘do Termo de Cooperação n.º 002’, que se encontra em pleno vigor. Ao longo desse primeiro ano, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho examinou duzentas e cinquenta e nove correições parciais, trinta e sete pedidos de providências, setenta e três agravos e respondeu a nove consultas. Foram editados no período: dois atos conjuntos com a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, um ato conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, três provimentos, duas recomendações e vinte e seis atos, que estão às páginas 119 a 124 do relatório. Espero que a leitura deste relatório seja proveitosa e prazerosa. Trata-se de um formato novo, bem amigável e interativo; que essa leitura permita aos leitores conhecer melhor a realidade da verdadeira Justiça do Trabalho, suas conquistas e também seus desafios. ‘Espero, ainda, que todos quantos o leiam possam reconhecer a grandeza desse ramo especializado do Poder Judiciário, mercê da dedicação e empenho de magistrados e servidores incansáveis e idealistas. Espero, enfim, que toda a sociedade brasileira reconheça a excelência da Justiça do Trabalho no cumprimento do seu mister’, não apenas o de ‘promover a pacificação dos conflitos, mas também de proteger os direitos sociais, promovendo a dignidade do ser humano, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e a justiça social’. Sr. Presidente, por último, mas não menos importante, quero agradecer a indispensável colaboração, neste primeiro ano de jornada, de todos os colaboradores do Gabinete da Corregedoria-Geral, a começar pelos Juízes-Auxiliares, Bráulio Gabriel Gusmão, que agora se encontra no Conselho Nacional de Justiça, Carlos Eduardo de Oliveira Dias e Homero Batista Mateus da Silva. Agradeço à equipe de assessoria, na pessoa do Secretário da Corregedoria-Geral, Dr. Rogério Correa Ribeiro, à Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, Dr.ª Flávia Beatriz Eckhardt da Silva, e aos Assessores Antônio Braga da Silva Júnior, Giovani Nogueira Soriano, Jader de Oliveira Júnior, Júlio Carlos Correia dos Santos e Vanessa Marsiglia Gondim. Em nome dessa equipe, agradeço a todos os integrantes da assessoria, que têm sido incansáveis em prestar uma colaboração de qualidade, dedicada e muito leal a este Corregedor-Geral. Agradeço a imprescindível colaboração da Secom na*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*elaboração do relatório, e o faço nas pessoas da Diretora da Secom, Dr.<sup>a</sup> Patrícia, e também do Dr. Dirceu Pinheiro Arcoverde, que acompanhou passo a passo a concepção e consecução deste breve informe, que, como já disse, espero possa servir para revelar, de forma absolutamente transparente, à sociedade brasileira a importância e a eficiência deste ramo especializado do Judiciário brasileiro. Muito obrigado, Sr. Presidente.”* O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal saudou o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe pelo trabalho realizado, ressaltando que o teor do relatório retrata a realidade da Justiça do Trabalho. Destacou que a dinâmica da comunicação estabelecida entre o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e a sociedade facilita o acesso à informação por meio do sítio eletrônico do Tribunal, popularizando seu conteúdo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho parabenizou o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, salientando que sintetizar numericamente a Justiça do Trabalho é, a um só tempo, difícil e esclarecedor. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal registrou a proximidade do término dos mandatos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann no Órgão Especial. Logo após, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2056, DE 11 DE MARÇO DE 2019.** Referenda o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País, com ônus para o erário, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho e Lelio Bentes Corrêa, para participar do evento institucional “Itália e Brasil no contexto das reformas do Direito do Trabalho: analogias e diferenças”, a realizar-se na cidade de Roma, Itália, bem como que deferiu a concessão de passagens aéreas e diárias de viagem ao Juiz Titular de Vara do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva para comparecer ao aludido evento. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, considerando o disposto no Ofício ENAMAT nº 014/2019, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, **RESOLVE I** - referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País, no período de 13 a 17 de março de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Diretor da ENAMAT, Augusto César Leite de Carvalho, Vice-Diretor da ENAMAT, e Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para participar do evento institucional “*Itália e Brasil no contexto das reformas do Direito do Trabalho: analogias e diferenças*”, promovido pela Universidade La Sapienza, a realizar-se em 15 de março de 2019, na cidade de Roma, Itália, com a concessão de passagens aéreas e diárias de viagem. II - referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou a concessão de passagens aéreas e diárias de viagem ao Excelentíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva, membro do Conselho Consultivo da ENAMAT, para participar do evento institucional “*Itália e Brasil no contexto das reformas do Direito do Trabalho: analogias e diferenças*”, promovido pela Universidade La Sapienza, a realizar-se em 15 de março de 2019, na cidade de Roma, Itália. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2057, DE 11 DE MARÇO DE 2019.** Referenda o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, no período de 23 de fevereiro a 5 de março de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, no período de 23 de fevereiro a 5 de março de 2019, para participar, na qualidade de representante da Presidência do Tribunal, do 10º Congresso Internacional da ANAMATRA, a realizar-se em 25 de fevereiro a 1º de março de 2019, nas cidades de Bogotá e Cartagena das Índias, Colômbia. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2058, DE 11 DE MARÇO DE 2019.** Referenda os atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal que autorizaram o afastamento do País, sem ônus para o erário, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Considerando os requerimentos formulados pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho (Ofício TST.GMIGM nº 3/2019), Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira (Ofício TST.GMEMP nº 6/2019), Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Ofício TST.GMACV nº 6/2019), Dora Maria da Costa (Ofício TST.GMDMC nº 3/2019), Guilherme Augusto Caputo Bastos (Ofício TST.GMCB nº 6/2019), Alexandre de Souza Agra



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão (Ofício TST.GMCMB n° 2/2019), Douglas Alencar Rodrigues (Ofício TST.GMDAR n° 9/2019), Breno Medeiros (Ofício TST.GMBM n° 3/2019) e Alexandre Luiz Ramos (Ofício TST.GMALR n° 16/2019), **RESOLVE I** - referendar os atos administrativos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizaram o afastamento do País, sem ônus para o erário, dos Excelentíssimos Senhores Ministros a seguir elencados, sem ônus para o Tribunal, para participar do Congresso “*Jurisports Lisboa*”, a realizar-se na cidade de Lisboa, Portugal: - Ives Gandra da Silva Martins Filho, nos dias 15 e 16 de abril de 2019; - Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos dias 15 e 16 de abril de 2019; - Emmanoel Pereira, no período de 12 a 16 de abril de 2019; - Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no período de 11 a 20 de abril de 2019; - Dora Maria da Costa, nos dias 12, 15 e 16 de abril de 2019; - Guilherme Augusto Caputo Bastos, no período de 12 a 16 de abril de 2019; - Alexandre de Souza Agra Belmonte, nos dias 12, 15 e 16 de abril de 2019; - Cláudio Mascarenhas Brandão, no período de 15 a 19 de abril de 2019; - Douglas Alencar Rodrigues, nos dias 11, 12, 15 e 16 de abril de 2019; - Breno Medeiros, no período de 12 a 21 de abril de 2019; - Alexandre Luiz Ramos, nos dias 15 e 16 de abril de 2019; II - referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País, sem ônus para o erário, do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no período de 10 a 14 de abril de 2019, para realizar atividades de pesquisas integrantes do Doutorado na Universidade Autônoma de Lisboa, Portugal. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2059, DE 11 DE MARÇO DE 2019.** Referenda o Ato SEGJUD.GP n° 37, de 7 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a redistribuição dos processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP n° 37, de 7 de fevereiro de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP N° 37, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019. Dispõe sobre a redistribuição dos processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a vaga existente na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, decorrente da remoção do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do Ato SEGJUD.GP n° 535, de 5 de dezembro de 2018, referendado pela Resolução Administrativa n° 2043, de 10 de dezembro de 2018; considerando a existência de processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, atualmente vaga; considerando o direito fundamental a razoável duração do processo, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República; considerando a necessidade de proceder à equalização dos acervos dos integrantes da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais; considerando o disposto no Ato SEGJUD.GP n° 512, de 23 de novembro de 2018, referendado pela Resolução Administrativa n° 2039, de 10 de dezembro de 2018; considerando o critério de redistribuição definido pelos Ministros do Tribunal em reunião realizada no Gabinete da Presidência em 4 de fevereiro de 2019, no sentido de se considerar, para fins de equalização dos acervos, a média dos cinco maiores acervos do Órgão; **RESOLVE** Os processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão redistribuídos entre os integrantes do Órgão, na seguinte proporção: I - o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira receberá 109 processos, conforme critério definido no art. 2º do Ato SEGJUD.GP n° 512, de 23 de novembro de 2018, referendado pela Resolução Administrativa n° 2039, de 10 de dezembro de 2018; II - o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva receberá 777 processos, conforme critério definido pelos Ministros do Tribunal em reunião realizada no Gabinete da Presidência em 4 de fevereiro de 2019; III - eventual saldo remanescente de processos permanecerá vinculado à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Alexandre Luiz Ramos.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2060, DE 11 DE MARÇO DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 068, de 25 de fevereiro de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 068, de 25 de fevereiro de 2019, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP Nº 068, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.” Publique-se. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-Ag-AIRR - 31800-37.2008.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHIRO MORIMOTO, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Paulo Augusto Greco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 7400-93.2009.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HENKEL LTDA., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Oswaldo Sant Anna, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

GRACIELA FELIPA FERNANDEZ, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 569-64.2010.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Philippe de Oliveira Nader, Advogada: Joeny Gomide Santos, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO, Advogado: Mario Luiz Guerreiro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 812-25.2011.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Sérgio da Silva Faleco, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 2330-25.2011.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MAIONE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 613-87.2012.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Guilherme Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 748-57.2012.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada: Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Ludmila Reis Brito Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 900-31.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Advogado: Fabiano Santos Borges, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): NEUZA MARIA ARAÚJO AGUIAR, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ARR - 1013-71.2012.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL - FACEPI, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Agravado(s): PAULO DE TARSO DE MORAIS TRINDADE CARVALHO, Advogado: Paulo Vitor Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1602-59.2012.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MARCELO LOPES FERREIRA, Advogado: Marlene Paulo Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 1981-85.2012.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Fabiano Santos Borges, Agravado(s): TEREZA DE MESQUITA MILHOMENS, Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 2199-25.2012.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Fabiano Santos Borges, Advogada: Bianca Aires de Souza, Agravado(s): TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 2525-03.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Fabiano Santos Borges, Agravado(s): ELIAS ALVES DA SILVA, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20503-39.2012.5.20.0002 da 20a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE, Advogada: Raquel de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 108600-75.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): LUIZ NUNES, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Almir Antônio da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1633-58.2013.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIACAO DE ENSINO JESUS MENINO, Advogado: Amilcar Delvan Stühler, Agravado(s): ELISABETH GRALIK, Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Advogado: Cláudia Caldeira Leite Smak, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ARR - 2594-61.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URCA AUTO ÔNIBUS LTDA., Advogado: Eduardo Soares do Couto Filho, Agravado(s): GILMAR GONÇALVES DE ASIS, Advogado: Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-RR - 46-97.2014.5.07.0027 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, Advogada: Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): RAPHAEL RODRIGUES DE MENEZES, Advogada: Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: Antônio Iran de Amorim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80751-43.2014.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 80954-08.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): RAYANE MARIA DA SILVA SOUSA ( REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DOMINGAS PEREIRA DA SILVA) E OUTROS, Advogada: Nara Sampaio Monte, Agravado(s): GVE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Daniel Magno Garcia Vale, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10300-41.2016.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOMÍNIO LE JARDIN SUÍTES, Advogado: Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): CLÉLIA GALDINA DA SILVA, Advogada: Mirella Biannca de Moraes Morando, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RO - 140-17.2018.5.06.0000 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDMETRO, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO RIBEIRO, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. **Processo: PA - 7501-53.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Requerente: ANA LETÍCIA LANDO, Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, em virtude de o Relator ter averbado sua suspeição por motivo de foro íntimo, e determinar a redistribuição do feito. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1725-62.2012.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Advogado: Fabiano de Oliveira Costa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ROBERT DE PINHO DE SOUZA, Advogado: Leonardo Laporta Costa, Advogado: Joaquim Gabriel Mina, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator em virtude da desistência do recurso, devendo a Secretaria proceder à baixa dos autos ao Juízo de origem. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-RR - 118600-97.2009.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Camila de Souza Capretz,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogada: Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Maria Fernanda Vasconcelos Ávila, Agravado(s): BRASKEM S.A., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Alves do Amaral, Agravado(s): EVERALDO MARIANO DOS SANTOS, Advogado: Ailton Daltro Martins, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.079,72 (dois mil, setenta e nove reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 225-44.2013.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., Advogado: João Francisco Aguiar Drumond, Advogado: Lucas Neves de Faria, Embargado(a): ADILSON FERREIRA, Advogado: Sílvio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: Presente à sessão o Dr. João Francisco Aguiar Drumond, advogado da Embargante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 71200-24.2008.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Fernando Antonio Marques Júnior, Advogado: Carlos Alberto Costa, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): DENIVAN DOS SANTOS, Advogado: Cleber Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.387,50 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, advogado da Agravante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 925-46.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gryecos Attom Vate Loureiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs. 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Obs 2: Presente à sessão a Dra. Ana Cecília Costa, advogada da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 100700-70.2005.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DIBENS S.A E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): REGINALDO MARQUES, Advogado: Reginaldo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1028-44.2011.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ, Advogado: Jair Giangiulio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Jair Giangiulio Júnior, advogado do Agravado. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 2567400-71.2007.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELIANE REGINA WOS, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Heloísa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Helena Virmond Perdigão, advogada da Agravada. **Processo: Ag-E-ED-RR - 763500-79.2006.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDSON MARCOS DE GODOY PALOMARES, Advogada: Camila Kapp, Advogada: Christiane Bacicheti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 847,50(oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à sessão a Dra. Heloísa Helena Virmond Perdigão, advogada do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25800-57.1989.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Inacinha Ribeiro Chaves, Procurador: Rodrigo Augusto Martins, Agravado(s): PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: José Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: Presente à sessão o Dr. José Oliveira da Costa, advogado dos Agravados. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1283-98.2011.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Thiago Mourthé Pinheiro, Agravado(s): LUIS CARLOS GAIOSO, Advogado: Gilmar José Raimundo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.016,21 (dois mil, dezesseis reais e vinte e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1122-78.2011.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CELSO LIBERATO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24481-85.2015.5.24.0041 da 24a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Maurício Salgado Brollo, Advogada: Talita Beatriz Pancher, Agravado(s): WALLACE RODRIGO VICTOR DA SILVA, Advogada: Evelyn Cabral Leite, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.280,00 (sete mil duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 26189-14.2014.5.24.0072 da 24a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Maurício Salgado Brollo, Advogada: Talita Beatriz Pancher, Agravado(s): AURELIO TENORIO DA SILVA CORREA, Advogado: Gabriel de Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 819-51.2015.5.18.0141 da 18a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, CONEXAS, SIMILARES, IDÊNTICAS OU AFINS DO FERRO, METAIS BÁSICOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS E NA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

METABASE, Advogado: Luiz Antônio da Silva Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 802-02.2010.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): ADMILSON DIAS DE MENDONÇA, Advogado: Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.144,50 (mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). **Processo: Ag-Ag-AIRR - 62400-69.2010.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): SEBASTIÃO GONÇALVES DE ANDRADE, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-Ag-AIRR - 10820-70.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Fabiana de Souza Pinheiro, Agravado(s): ADRIANO ALONSO SANTOS, Advogado: Jairo Lause Villas Boas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1301-03.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): REGINALDO PIMENTA DE ARAÚJO, Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1664-62.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): ALAIDE ALVES VIEIRA, Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10934-65.2013.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): CELISMAR TEODORO DA SILVA, Advogado: Ângela Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1441-09.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): SÉRGIO ALVARENGA DE MOURA, Advogada: Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.718,85 (cinco mil setecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10652-38.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): SEBASTIAO CALIXTO DA SILVA, Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10140-52.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): JAMILSON JORGE DA SILVA, Advogada: Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-Ag-E-RR - 10146-62.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO DE REZENDE BARBOSA (NA PESSOA DA SRA.AMÉLIA ANZANELO DE REZENDE BARBOSA), Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): APARECIDO NOGEIRA PROENSA, Advogado: Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AgR-AIRR - 868-15.2012.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogada: Simone Marques dos Santos de Freitas, Agravado(s): GILDETE RODRIGUES, Advogado: Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.749,00 (mil, setecentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AgR-AIRR - 1630-27.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ELIAS, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10203-80.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): NATALIA APARECIDA BATISTA, Advogado: Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 104700-87.2008.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): ANTÔNIO VOLPIS, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 443-67.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ALDECI DOS SANTOS, Advogado: Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 884-49.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Rodrigo Linne Neto, Agravado(s): REMILSON SALES, Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.732,50 (mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1255-46.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANA MARIA VASCONCELOS, Advogado: Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1321-52.2013.5.09.0127 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): LUCIANO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Guilherme Pontara Palazzio, Advogado: Luiz Gustavo Amaral, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1627-40.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLAUDEMIR DOS SANTOS, Advogado: Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10706-90.2014.5.15.0072 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Marcelo Bragato, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): JOSÉ ODILON DE MELLO, Advogado: Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10787-50.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10866-96.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ELIANA APARECIDA LOPES RODRIGUES, Advogado: Carlos Alberto Bernabé, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.240.79 (dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 795-05.2015.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): WAGNER DE AVARENGA ROSA, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1152-87.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): SÉRGIO LUCIANO DA SILVA, Advogada: Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,01 (mil, seiscentos reais e um centavo), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1260-49.2015.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Arine Mary dos Reis, Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1634-65.2015.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO E OUTRO, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): IRACI TIMÓTEO DA SILVA, Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-RR - 849-89.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARIA APARECIDA NUNES, Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 10949-31.2013.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): JOSÉ PAULO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogada: Débora Jakeline



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 8-35.2011.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): RICARDO TEODORO DA CUNHA, Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.171,80 (mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 491-89.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): MANOEL RAIMUNDO CHAGAS FRANCO, Advogado: Daniel Teodoro dos Reis, Agravado(s): HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.578,08 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 1139-11.2012.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ABRAÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de indeferir o pedido contido na petição de seq. 27 e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-RR - 2055-45.2012.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EDIVALDO DE MATOS, Advogada: Maria de Lourdes Lanzoni, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-ED-ED-RR - 102000-11.2005.5.02.0491 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POA E FERRAZ DE VASCONCELOS, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Advogada: Carla Abduch, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogada: Juliana Baraldi dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 901700-07.2006.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes Gottardi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 31800-37.2008.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHIRO MORIMOTO, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 7400-93.2009.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Agravado(s): GRACIELA FELIPA FERNANDEZ, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 569-64.2010.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO, Advogada: Dra. Mario Luiz Guerreiro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 812-25.2011.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Faleco, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 2330-25.2011.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MAIONE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 613-87.2012.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Guilherme Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 748-57.2012.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ludmila Reis Brito Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-RR - 900-31.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): NEUZA MARIA ARAÚJO AGUIAR, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. . **Processo: Ag-ARR - 1013-71.2012.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Rafael Lopes Procópio, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL - FACEPI, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Agravado(s): PAULO DE TARSO DE MORAIS TRINDADE CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Vitor Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1602-59.2012.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MARCELO LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Marlene Paulo Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. . **Processo: Ag-E-ED-RR - 1981-85.2012.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): TEREZA DE MESQUITA MILHOMENS, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. . Processo: **Ag-AgR-E-ED-RR - 2199-25.2012.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Bianca Aires de Souza, Agravado(s): TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 2525-03.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): ELIAS ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20503-39.2012.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE, Advogada: Dra. Raquel de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 108600-75.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): LUIZ NUNES, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Almir Antônio da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1633-58.2013.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JESUS MENINO, Advogado: Dr. Amilcar Delvan Stühler, Agravado(s): ELISABETH GRALIK, Advogado: Dr. Vanda de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Cláudia Caldeira Leite Smak, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ARR - 2594-61.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URCA AUTO ÔNIBUS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Soares do Couto Filho, Agravado(s): GILMAR GONÇALVES DE ASIS, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-RR - 46-97.2014.5.07.0027 da 7a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): RAPHAEL RODRIGUES DE MENEZES, Advogada: Dra. Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Iran de Amorim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80751-43.2014.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 80954-08.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): RAYANE MARIA DA SILVA SOUSA ( REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DOMINGAS PEREIRA DA SILVA) E OUTROS, Advogada: Dra. Nara Sampaio Monte, Agravado(s): GVE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Magno Garcia Vale, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10300-41.2016.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOMÍNIO LE JARDIN SUÍTES, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): CLÉLIA GALDINA DA SILVA, Advogada: Dra. Mirella Bianca de Moraes Morando, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 2200-48.2013.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ARLINDO BERNART E OUTRA, Advogada: Dra. Raquel Sonali Angonese, Embargado(a): CARLOS AVELINO DOS SANTOS AZEVEDO E OUTROS, Advogado: Dr. Rui Hobus, Embargado(a): COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fabricio Corrêa Gasparetto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 16-83.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ANTOVANY JORGE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de seq. 41. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20-77.2010.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Embargado(a): CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Edmilson de Souza Pacheco, Embargado(a): SUTIL LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 27-17.2011.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Galvão, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Agravado(s): GIRLENE DOS SANTOS MELO, Advogado: Dr. Honey Gama Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.741,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 36-67.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ATENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Gaspar Teixeira, Embargado(a): RICARDO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Riskalla Filho, Advogado: Dr. Matheus Passarinho Smith da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 38-22.2013.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE DO COLEGIO LTDA, Advogado: Dr. Toshinobu Tasoko, Agravado(s): LOURIVAL RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 42-44.2016.5.09.0024 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Agravado(s): H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edemilson César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.836,00 (mil, oitocentos e trinta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 46-43.2015.5.06.0172 da 6a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. CLÁUDIA CARIATI, Agravado(s): GILMARA VIEIRA DE MATOS GOMES LIMA, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 51-68.2015.5.06.0171 da 6a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): HUGO LEONARDO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 63-38.2012.5.22.0108 da 22a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): VANIA MARGARETE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ismael Paraguai da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.324,35 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 64-17.2014.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): MARCOS ALEXANDRO SILVA, Advogada: Dra. Izabel de Lima Adão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 70-74.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): FABIANO DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 71-08.2013.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARINA LETÍCIA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 87-19.2013.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Isabela Braga Pompilio, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ALYSSON MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00(mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 98-42.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): JOSÉ RINALDO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Caldas Lima, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 106-90.2016.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 118-28.2010.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Embargado(a): GILMAR DOS SANTOS DIOGO, Advogado: Dr. Cristiane de Oliveira Marques de Souza, Embargado(a): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Caroline Jurema Castelo Branco Garcia, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-ARR - 140-74.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Embargado(a): ELIO ELIAS FERNANDES, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-RR - 144-49.2011.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): LUIZ CARLOS SAUANDAJ MEDINA, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 153-33.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Carolina Lago Castello Branco, Advogada: Dra. Maira Castello Branco Leite, Agravado(s): MANOEL DE JESUS DUTRA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), os quais serão pagos ao final, nos termos do § 5º do mesmo diploma legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 162-12.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): PIO MARINHO FILHO, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 165-06.2010.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AGAMENON SILVA, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Isis Helena Pássaro de Laet, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Stefanny Hellen Batista Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi . **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 175-05.2013.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NCB CONSULTORIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Agravado(s): CLARISSA MARIA DOS SANTOS SOUSA E OUTROS, Advogado: Dr. Rômulo Silva Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 180-93.2012.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): EDUARDO CESAR DE MENESES, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.907,50 (mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 187-68.2013.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): LFRPAR EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Sarina Sasaki Manata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 195-20.2012.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): KA ARAKAKI PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Halley Henares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 201-59.2011.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): JOSÉ CARLOS SAMPAIO COELHO, Advogada: Dra. Jaciara Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Barbosa, Agravado(s): VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00(mil cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 203-20.2013.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): EMILIO RENATO REDIGOLO, Advogada: Dra. Josiane Elisa Alvarenga Dyonisio, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Colombo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 234-59.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA LÚCIA ALMEIDA, Advogado: Dr. Taurino Araújo, Agravado(s): SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA - SINCOR, Advogado: Dr. Jean Tércio Alves Franchi, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Pedro Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor das partes contrárias, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-ED-ARR - 238-78.2011.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Murilo Fracari Roberto, Advogado: Dr. Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, Embargado(a): MÁRCIA FERREIRA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Brenda Resende Alves, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Fica determinada, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 241-61.2014.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): FELIPE DE SOUZA GÓES, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando o caráter improcedente do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 247-82.2015.5.08.0106 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSIVAL DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Angela Giugni da Silva Holanda Castro, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s): ENECOL - ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Elizandra Freitas Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 252-33.2013.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s) e Agravado(s): PABLO AMARAL DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina Carvalho Dias, Agravado(s): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Hildeman Antônio Romero Colmenares Júnior, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA., Agravado(s): REDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.268,00 (oito mil duzentos e vinte e oito reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 255-80.2012.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Rosângela Avelino, Agravado(s): PAULO ROGERIO LADEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 256-72.2015.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EZEQUIEL PEIXOTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 265-37.2015.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): REINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 270-39.2013.5.15.0159 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO,

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 273-97.2011.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DHF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): GERALDO DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz Câmara, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 284-39.2015.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): MAGNO DIAS BATISTA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

**Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 285-39.2011.5.08.0105 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPANEMA MÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Sérgio de Assis Lopes, Agravado(s): MOISES PINHEIRO BARRETO, Advogado: Dr. Leandro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Rafael Lobo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.841,00 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 296-13.2011.5.15.0125 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sampaio Vilhena, Advogado: Dr. Jader Solano Neme, Agravado(s): BENITO DANTAS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ARR - 303-56.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): ELIANA GERALDA PINTO, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 305-71.2013.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Advogado: Dr. Octavio de Paula Santos Neto, Agravado(s): FRANCISCO WHERBEST PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Karla Tathiane Carvalho Costa Lima, Advogado: Dr. Raphael Pessoa Mota, Advogado: Dr. Charles de Almeida Krauze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**E-ARR - 311-49.2011.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Danielle Ferreira Glielmo, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock, Advogada: Dra. Thais Bittencourt Camelo, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RICARDO SIMÕES TORRES E OUTROS, Advogado: Dr. Yuri de Pontes Cezario, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 311-22.2015.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): OSMI FERREIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.451,15 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ARR - 334-13.2011.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): JACKSON FERREIRA MENDES, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,50 (mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 342-38.2014.5.09.0133 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COUROS LTDA., Advogado: Dr. Maurício José Morato de Toledo, Embargado(a): PAULO FORBECK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Dauber, Advogada: Dra. Meire Regina de Faria Palla, Embargado(a): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS E LAGES FONSECA LTDA., Embargado(a): LUAN PABLO LIMA BOSCHETI, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 348-29.2012.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 357-47.2012.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ALEX WINDSON AGUIAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 364-78.2010.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ANTÔNIO JOÃO VALANDRO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, não conheço do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: **Ag-AIRR - 366-04.2013.5.06.0192 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACOPLATION ANDAIMES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Augusto Silva Andreza, Agravado(s): DINIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isabela Maria dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Processo: **Ag-AIRR - 367-89.2014.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CÁSSIA MARIA SOARES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Processo: **Ag-ED-AIRR - 394-57.2013.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Maria Pereira Mendes, Agravado(s): LEONARDO ALBINO SCHAUN RODEGHIERO, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Agravado(s): PROJECTUS CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Ferezin Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.548,75 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: **Ag-AIRR - 394-61.2010.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): ADEMIR PETERLINI, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.101,87 (mil cento e um reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 396-42.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): ADEMIR MONTEIRO LIMA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.502,76 (nove mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 398-27.2014.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SMARAPD INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Benedito Pereira da Silva Júnior, Agravado(s): WANDERSON ROBERT HOMEM, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 400-68.2008.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): MARIA CRISTINA DE JESUS, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): COMPLEX TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 406-86.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): JANDIR ALCÂNTARA VIEIRA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 415-71.2014.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPE SERVIÇOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): SÍLVIA MARIA AMORIM, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-AIRR - 416-18.2010.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabiano Robalinho Cavalcanti, Agravado(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): SEIZE FUJIMOTO E OUTROS, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 425-86.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ESPÓLIO de ALTAIR TACIANO LOPES, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 442-87.2016.5.12.0052 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUDOLPH USINADOS S.A., Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Advogada: Dra. Natalie Bianca Marchi Avancini, Agravado(s): MÁRCIO JOSÉ RUTHMANN, Advogado: Dr. Valcir Edson Mayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 452-46.2015.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): FILLIPE RAFAEL DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 842,58 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 452-87.2011.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): EVALDO EDUARDO DE ALCÂNTARA, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.284,00 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 464-49.2016.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FRIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Raimundo Rolim Mendonça



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Júnior, Embargado(a): FLÁVIO ARAÚJO SOUSA, Advogada: Dra. Aline Klayse dos Santos Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-ARR - 467-72.2011.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP, Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Agravado(s): CARLOS ALBERTO BENJAMIN DELAZARI, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Benjamin Delazari, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 470-89.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO-ES, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 487-60.2012.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WALTER LUIZ SOARES HOELZ, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Agravado(s): PATRICK ERNANI MAGRI, Advogado: Dr. Rafael Vieira Alves Pinto, Agravado(s): MASSA FALIDA de USINA GLOBAL GOIÁS S.A., Advogado: Dr. Flávio Gomes Ballerini, Agravado(s): JOSÉ GENTIL JÚNIOR, Advogada: Dra. Stella Villela Florêncio, Agravado(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.200,42 (mil duzentos reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 487-85.2013.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MICHEL TOUFIK AWAD, Advogado: Dr. Luiz Pavesio Júnior, Agravado(s): ÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Dilermando Cruz Oliveira, Agravado(s): VM LEON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Luiza Vasconcelos Moreno, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Cardoso Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 498-42.2012.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Advogado: Dr. Sonia Sueli da Silva, Agravado(s): EDILENE MERCATELLI, Advogado: Dr. José Eduardo Silverino Caetano, Agravado(s): N.F MENDONÇA PRODUTOS ALIMENTICÍOS - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-Ag-AIRR - 503-36.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo de Brito Marinho Corrêa, Advogado: Dr. Bruno Mariano Souza Lopes Frota, Agravado(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Juliana Fonseca e Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 506-75.2015.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bianca Costa Abagge, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): MÁRCIO SIMEONI CARVALHO, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): TML TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Jorge José Domingos Neto, Advogado: Dr. Marlus Jorge Domingos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 507-95.2013.5.10.0811 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): HELIABIO COSTA DUARTE, Advogado: Dr. Arcedino Concesso Pereira Filho, Agravado(s): ENECOL - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ataul Corrêa Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.686,83 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 511-37.2016.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Agravado(s): TUANY DOS SANTOS BAPTISTA, Advogado: Dr. Wagner Camilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.683,00 (mil seiscentos e oitenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 515-32.2011.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CUBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Advogada: Dra. Tamine Cecilia Pacheco Chedid Scheid, Agravado(s): CRISTIANA DE SOUZA RAMOS, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 516-35.2012.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ROBERTO VENTORETTI DE ASSIS, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravado(s): ALFRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ITANHAÉM LTDA., Advogado: Dr. Roberto Tacito de Faro Melo, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério César Gaiozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 516-38.2013.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Silva Melão, Agravado(s): ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA, Advogado: Dr. Edson Ribamar Nunes Freitas, Advogado: Dr. Gilson Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.137,00 (seis mil cento e trinta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 524-61.2014.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. William José Rezende Gonçalves, Advogado: Dr. Clemerson Misael dos Santos, Agravado(s): CLINICA MÉDICA SAVIOLI LTDA., Advogado: Dr. Fábio Roberto Gobato Barbosa, Agravado(s): SAID SERVIÇOS DE APOIO A IMAGEM DE DIAGNÓSTICO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 526-12.2016.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MANOEL DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.823,56 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 564-89.2012.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ADALBERTO LEVY ARTIOLI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ARE - 566-44.2013.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Advogado: Dr. Aline Cordeiro dos Santos Torres, Agravado(s): FRANCISCO MIGUEL ARDITO, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 572-65.2011.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): TIAGO JOSÉ VILELA DE SOUZA, Advogado: Dr. Elen dos Santos Rosa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 577-78.2014.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Agravado(s): MARCO ROBERTO SCHELBAUER, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 581-53.2010.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): HALYSON AUGUSTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 593-28.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): WOLGRAN TADEU LUCIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.608,51 (cinco mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 596-24.2015.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. CLÁUDIA CARIATI, Agravado(s): MARCELO DE PAULA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Tiago Guedes da Silveira Nogueira, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.877,00 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 599-79.2012.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RODRIGO AUGUSTO DE BARROS, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Advogada: Dra. Patrícia Luzia Stieven, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 604-68.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): JOSÉ NILTON BRAZ DOS SANTOS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. , Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.391,00 (mil, trezentos e noventa e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 625-80.2015.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Dra. Patrícia Lobo da Rosa Borges, Agravado(s): JOSEFA MARIA DE LIMA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.941,00 (mil novecentos e quarenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 627-72.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): DEJAIR CAMPOS DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.142,01 (dois mil cento e quarenta e dois reais e um centavo), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 628-58.2012.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENATA DA SILVA CARRION SANTOS, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Jussara Soares de Carvalho, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 670-63.2011.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA E GRÁFICA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

PARANÁ PRESS S.A., Advogada: Dra. Mariana Domingues da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cláudia Alessandra Stegues Pereira de Loyola, Agravado(s): BEATRIZ HELENA GONÇALVES DE MORAES, Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 681-77.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MATOS, Advogada: Dra. Margareth Netto Gomes, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 200,53 (duzentos reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-ED-Ag-ED-ED-AIRR - 687-22.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): JAIR ALVARES DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 688-45.2014.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ROGELIO CICHOCKI, Advogado: Dr. Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 700-29.2003.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SCHIMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C E OUTRO, Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): MARIA CRISTINA MORAES MACHADO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 710-39.2015.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Patricia Lobo da Rosa Borges, Agravado(s): MARIA DOLORES DE LIMA MONTE, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.008,50 (dois mil, oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, cujo pagamento será realizado ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 716-23.2013.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOPFILME INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Mello, Agravado(s): HERNANDES FERREIRA GUERRA, Advogada: Dra. Cristiane Arantes Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.247,96 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 725-59.2014.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): ZOLEIDE TEREZINHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo de Bem, Agravado(s): ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-ED-AIRR - 734-26.2013.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): GLAUBER MENGEL, Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 735-34.2010.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): MARIA APARECIDA FEITOSA SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Homero Chamim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.855,10 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AIRR - 740-65.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): THIAGO LUDTKE DE MELLO BRUM, Advogada: Dra. Maria Geralda Lopes Costa, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: Ag-ED-AIRR - 748-74.2015.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): DANIELA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Agravado(s): PUSTIG SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Louise Holanda de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o sindicato agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.714,54 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 759-63.2013.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DANUBIA CARLA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 779-73.2012.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): ROGERIO XAVIER DE SOUZA, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.749,00 (mil, setecentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 782-06.2014.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE CREDITO DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 789-39.2014.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GAIA PRE- VESTIBULAR LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Figueira Maurano, Agravado(s): GISELE APARECIDA ROMÃO GARCIA, Advogado: Dr. Adrian Marcelo Trias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: Ag-AIRR - 793-46.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): CLAUDETE MARTINS SABINO, Advogado: Dr. Giovanni José Chaim Campanati, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 435,15 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-AIRR - 795-05.2015.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): WAGNER DE AVARENGA ROSA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 798-68.2015.5.03.0052 da 3a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): MARCELA MIRANDA LIMA, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Processo: Ag-RR - 826-77.2012.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 826-89.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 830-93.2013.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): WILLIAM CALDAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Carolina Carvalho Dias, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.273,66 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 840-76.2013.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): SINDSUL MG - SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO SUL DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 848-83.2014.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): L. REIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Mayara Carneiro Lédo Mácola, Agravado(s): CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Ferreira Meira, Agravado(s): JOÃO REIS DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Bacelar Marinho, Agravado(s): CARIMBÓ E BREGA DISTRIBUIDORA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.529,60 (sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 868-58.2011.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Embargado(a): KÊNIA MACIEL SILVA ROCHA, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Embargado(a): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 874-26.2013.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARI LEITE SILVESTRE, Advogado: Dr. Rafael Souza Bezerra de Mello, Agravado(s): VOLNEI RECH, Advogado: Dr. Ray Arécio Reis, Agravado(s): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 920-23.2012.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Embargado(a): SAMUEL MARTINS SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Albuquerque Gomes, Embargado(a): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 928-17.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): JAMES RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR, Advogada: Dra. Lucimar Czornei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 932-39.2013.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Camila Cintra Baccaro Mansutti, Agravado(s): PEDRO FABRO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 955-40.2011.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Agravado(s): TEODORO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Agravado(s): FÁBIO GONÇALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.361,75 (mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-RR - 982-83.2012.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Cardoso, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: **Ag-E-AIRR - 984-64.2015.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 992-24.2013.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Agravado(s): EDIANO DE SIQUEIRA CIRIACO, Advogado: Dr. Manuela Mendonça de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: **Ag-AIRR - 996-42.2012.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): LIRIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. - SNS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 819,42 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1010-40.2014.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Embargado(a): VALDECI ANDRADE, Advogado: Dr. Ronaldo César Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1014-51.2010.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Embargado(a): JOSÉ RIVALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. João Araújo Moreira Filho, Embargado(a): RANK ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acordão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. Isso para restabelecer o despacho de reconsideração (seq. 35) que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1040-20.2011.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): CARLOS ROBERTO PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): BLASPINT - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Maurício Fernando dos Santos Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-ED-RR - 1047-15.2011.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Falcone, Embargado(a): HAMILTON LEAL CAZES, Advogada: Dra. Erika Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: **Ag-AIRR - 1052-43.2012.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Venifrankly Veiby de Oliveira Noronha, Agravado(s): ROBERTS JOSÉ DAVINO DA SILVA, Agravado(s): BMS DA SILVA DAVINO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 1076-20.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): VILMAR RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Murta Perim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.444,85 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1077-98.2015.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maurício Macagnan da Silva, Agravado(s): FABÍOLA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Metchko, Advogado: Dr. Marcos Antônio Araújo dos Santos, Agravado(s): VANGUARDA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.581,45 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1082-58.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): JOYCE VALADARES DE MORAIS, Advogada: Dra. Eliana Íris de Alvarenga Santa Bárbara, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.493,35 (mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1084-04.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ROZENDO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.419,86 (mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AIRR - 1114-55.2013.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): ANDRÉ SANTANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1138-79.2010.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA., Advogado: Dr. Daniel da Rocha Martini, Agravado(s): IDÁLIA CONCEIÇÃO DE SANTANA E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Barão da Silva, Agravado(s): ELSITA PEREIRA MELO, Agravado(s): AMÉLIA GIGANTE, Agravado(s): MARIA LUZIA DA COSTA, Agravado(s): VILMA APARECIDA BUENO DA SILVA COSTA, Agravado(s): MARIA NEUZA FERREIRA DA CRUZ BROCEZZI, Agravado(s): DIVA MARTINS DE ASSIS, Agravado(s): SUELI DANTAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE SOUZA, Agravado(s): JANDIRA COLUMBAR J. JACINTO, Agravado(s): MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA, Agravado(s): GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.720,53 (sete mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1140-38.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Bruna Virginia Medeiros Machado, Agravado(s): THIAGO FARIA SOARES, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ARR - 1180-88.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOÃO ADIBE ZACHARIAS MARQUES E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): MARIA LEAL BURAEEM SANTANA, Advogado: Dr. Lourdes Machado de Oliveira Donadio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1202-75.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NACIONAL MINERIOS S/A, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Helder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1221-28.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO REGATO GODINHO, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1258-43.2010.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): ROBERTO PILADE GAMBASSI, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1268-26.2015.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): LUIZ MIQUELINO DE BRITO, Advogado: Dr. Arine Mary dos Reis, Advogado: Dr. Aldriano Ribeiro Negrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 1276-82.2010.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): SUSANA LIRA DIAS SILVA E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar às embargadas multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1279-05.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SAMUEL ISALTO MOURA, Advogado: Dr. Lauro Vieira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-RR - 1291-86.2014.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES, Procurador: Dr. Henderson Geraldo Teixeira Ogando, Agravado(s): JOÃO TIAGO NETO, Advogado: Dr. Renato César Matos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MONTE AZUL, Procurador: Dr. Paulo Henrique Oliveira Freitas, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Ana Carolina Di Gusmão Uliana, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Karina Oliveira Porto Bragio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 765,10 (setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1295-78.2013.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): RENATO CASTELO BRANCO SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1316-58.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA, Procurador: Dr. Mercival Panzerini, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Agravado(s): ADRIANA JANUÁRIA GARCIA DE BARROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1317-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**21.2013.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Casillo Jardim, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): IGLEICE DE FÁTIMA SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Carla Aparecida de Araújo Santana Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.149,40 (sete mil cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1327-77.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, Agravado(s): NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1346-82.2010.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): NEIDE CELESTINO DA CUNHA, Advogado: Dr. Wilton Maurelio, Agravado(s): SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., Advogada: Dra. Roseli Bezerra Basílio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.671,49 (mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1348-96.2012.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): JOSÉ ANTÔNIO EUZÉBIO, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1354-50.2014.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): GILVÉCIO TEIXEIRA MARQUES, Advogada: Dra. Morgana Borges Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 1369-17.2013.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A1 TECNOLOGIA E INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): SÉRGIO FERREIRA DOS REIS CAMARGO, Advogada: Dra. Ana Paula de Miranda Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1374-78.2013.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MIRANDA, Advogado: Dr. Marcos Rios Oliveira, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1384-65.2014.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BÁRBARA CAROLINA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Gilmar da Silva Dias Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1386-21.2012.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OVAL ADMINISTRADORA E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael de Sá Belchior, Agravado(s): SALVADOR BAS PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): RF HDTV TELAVO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Agravado(s): QUALITEL VÍDEO E SOM LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.166,00 (mil, cento e sessenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1408-14.2011.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Marcelo Martorano Niero, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, DESTILAÇÃO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE ATRAVÉS DE DUTOVIAS, E IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS E SIMILARES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SINDICATO UNIFICADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1416-91.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): CAROLINE HOMENHUCK, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 1423-55.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADILSON DE MENEZES SENA, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Pereira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA



AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Advogado: Dr. Karla Danielle Santos Alves Maia, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mônica Henriques Costa Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1439-25.2014.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): NORALDINO OROZIMBO MARCOS, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1459-05.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): MÁRCIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.368,32 (mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1472-09.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EDIVALDO COMÉRIO E OUTROS, Advogado: Dr. Celio de Carvalho Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. Juliano Cardoso de Menezes Mendes, Embargado(a): SILVANO CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-ED-E-ED-ED-ED-AIRR - 1476-25.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MILSON OLIVEIRA BARBALHO, Advogado: Dr. Canrobert Ferreira Rosa Júnior, Advogado: Dr. Evandro Tavares Chaves, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1506-24.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Dra. Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Procuradora: Dra. Marília de Sousa Figueiroa, Agravado(s): EDEILDO TEIXEIRA DE ARRUDA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.682,71 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1550-48.2011.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernanda Figueira Villocq Vianna, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Paula Regina Souza Torres D'Albuquerque, Agravado(s): JULIANA CÁSSIA SANTANA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1597-17.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Agravado(s): CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.281,65 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1599-71.2013.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FOOTHILLS INDÚSTRIA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COMÉRCIO EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Advogada: Dra. Camila Camossi, Agravado(s): FÁTIMA DE TOLEDO RIBAS, Advogado: Dr. Ronan Augusto Bravo Lelis, Agravado(s): CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Advogada: Dra. Camila Camossi, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.190,44 (nove mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1642-12.2015.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): WILLIAM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Viviane Dias Figueiredo, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1665-80.2014.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNAMGEN MINERACAO E METALURGIA SA, Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogada: Dra. Cely Sousa Soares, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, Agravado(s): VIEIRA & CAVALCANTE MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.704,85 (três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1671-76.2012.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CARLOS GILBERTO DIAS, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.365,30 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1688-04.2010.5.09.0670 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Agravado(s): ANGELA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.242,00 (mil duzentos e quarenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 1692-36.2010.5.10.0016 da 10a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1746-04.2014.5.03.0033 da 3a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Daniela de Fátima Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): LAURENTINO TOMAZ DOS ANJOS, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): CARFIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência dos apelos. **Processo: Ag-ED-Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**AIRR - 1755-71.2014.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, Agravado(s): VIVIANE DAL MOLIN DE SOUZA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1817-84.2014.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogada: Dra. Rafael Tupinamba e Oliveira, Agravado(s): RENATO CERQUEIRA MENDES, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Advogado: Dr. Gabriela de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1837-56.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): JOAQUIM MARTINS RIBEIRO NETO, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1878-66.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WAL MART BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem, Agravado(s): ROGÉRIO MAURÍCIO MARCÍLIO, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando o caráter improcedente do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1923-50.2013.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Sandra Marlicy de Souza Faustino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 1932-05.2011.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NELSON FERREIRA TRISTÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 136,39 (cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1945-70.2012.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GIESECKE & DEVRIENT AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SMART CARDS S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): ÉRICA SILVANA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.082,50 (cinco mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1983-45.2013.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FRANCISCO LEOMAR LOBO PINTO, Advogado: Dr. Paulo César Boatto, Agravado(s): COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., Advogado: Dr. Luiz Royti Tagami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.493,98 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 2026-19.2011.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ELIANE SEIKO ITO, Advogado: Dr. Sandro Juarez Fischer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 2067-18.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): HUMBERTO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR AMARO BRASILEIRO DE FARIAS FILHO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2068-55.2013.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAO BATISTA CRUZ, Advogado: Dr. Divino Pereira de Almeida, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 2098-22.2013.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA BEZERRA, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.820,00 (nove mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 2111-18.2014.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CELINA DE LIMA CORREA CAMPOS, Advogado: Dr. Rômulo de Gouvêa, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2127-20.2012.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DENY WILLIAMS CURY HADDAD E OUTRA, Advogado: Dr. Deny Williams Cury Haddad, Embargado(a): NIVALDO JOSÉ MENDES, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2160-72.2015.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo, Advogado: Dr. Murilo Francisco do Amaral, Agravado(s): RENATO BADUY PAIN, Advogado: Dr. Rafael Araújo Gabardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 2178-53.2010.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ROGÉRIO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2180-31.2011.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA/SP, Advogado: Dr. José Luciano de Castilho Pereira, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2210-27.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): EDILSON FRANCISCO TAVEIRA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2256-20.2010.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ESPÓLIO de IDALINO COELHO FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2273-60.2012.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PLATINUM LTDA, Advogado: Dr. Jorge Yamada Júnior, Advogado: Dr. Miriam Dalila Loffler de Souza, Agravado(s): GUILHERME HENRIQUE DE LIMA, Advogado: Dr. Naim Gonçalves Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.995,00 (mil, novecentos e noventa e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2312-20.2013.5.18.0081 da 18a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVAM GOMES DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SPO CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-Ag-ARR - 2339-17.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): MARCELO ALVARENGA, Advogado: Dr. Amauri Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.625,00 (quatro mil seiscentos e vinte cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2347-94.2011.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO LOPES MALDONADO, Advogado: Dr. Bráulio Monti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 111,55 (cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2348-85.2013.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): NILTON GERALDO PACHECO SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2384-64.2011.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

88

Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Advogada: Dra. Desireé Marques Sobral dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Agravado(s): LAELSON SOUZA ALVES, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: **Ag-E-ED-RR - 2391-61.2010.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON/SC, Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, Advogado: Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão, Agravado(s): FED NAC EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS - FENACON, Advogada: Dra. Ana Karolina Magalhães Vêras, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Agravado(s): EDUARDO & LUÍSA WERNINGHAUS ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazero Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 2393-31.2010.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SANTA CATARINA - SESCON/SC, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, Advogado: Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Agravado(s): HEIDI BEHNKE ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazero Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Heli Costa Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 2397-68.2010.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON/SC, Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): FED NAC EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS - FENACON, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, Advogado: Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão, Agravado(s): TAMARIS PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazero Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Advogado: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 241,54 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 2400-23.2010.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SANTA CATARINA - SESCON/SC, Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, Advogado: Dr. Guilherme Köpler Carlos de Souza, Agravado(s): KÁTIA DA SILVA BARTSCH ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Romeo Piazero Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACOM, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2401-61.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SILVÉRIO MORAIS DOS REIS, Advogado: Dr. Wayne Aparecido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.188,00 (dois mil cento e oitenta e oito reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2444-25.2013.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PAULO FERNANDO SIQUEIRA E SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2457-15.2013.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VINCI AGRO-PASTORIL ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Júlio Rodrigues, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 192,73 (cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2485-13.2012.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENEDITINOS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARIA DE JESUS DOS SANTOS ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Glennilson Leal Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2505-27.2012.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JEM TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Manuel da Silva Barreiro, Agravado(s): ESPÓLIO de ALCIDES ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Arilton de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.824,93 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ARR - 2514-17.2012.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): NELSON PAULI, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 2593-63.2013.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUBENS PINTO MATHEUS E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00(mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-E-ED-AgR-AIRR - 2619-67.2013.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO PRISIONAL LTDA, Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Embargado(a): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Embargado(a): ADILSON JARDIM, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2659-17.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROSIMAR CASTELO BRANCO SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 920,49 (novecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 2850-90.2012.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): FRIGORÍFICO MABELLA LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 223,77 (duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-E-RR - 2865-41.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Agravado(s): GERALDO RABELO, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3212-90.2012.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALDIERES JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Angelita Monique de Andrade Santos, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, Advogado: Dr. OLGA CODOMIZ CAMPELLO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 4215-85.2010.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, Advogado: Dr. Aldo Abraão Massih Júnior, Agravado(s): LUCIANA CARVALHO GUADAGNIN, Advogado: Dr. Raphael Luigi Zampieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 4795-26.2012.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Verci Corrêa, Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Agravado(s): AURORA MARINA MERCER, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Processo: ED-Ag-ED-E-ED-ED-ARR - 4994-77.2011.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): HILTON JOSÉ DAL-RI, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Fica determinada, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 5692-70.2010.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, manter a negativa de seguimento do recurso extraordinário com fundamento no "Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 6444-06.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): MARCELO DE SOUZA CARIONI, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 6500-36.2008.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcia de Holleben Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

**Processo: Ag-ED-RO - 6700-30.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELISABETH RECH, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - (13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.294,00 (mil duzentos e noventa e quatro reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

**Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 6821-20.2014.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio José Scalassara, Advogada: Dra. Giovana Abreu da Silva Seger, Embargado(a): ANGELITA LOES, Advogado: Dr. Hernando José Tomazelli, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento formulado na petição de seq. 75 e não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 7600-55.2000.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ INÁCIO DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Agravado(s): COMPANHIA INDUSTRIAL DE LAJES - LAJESPUMA, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Advogado: Dr. Eduardo Maciel Bezerra Lima, Agravado(s): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): ROBERTO LUDMER E OUTRO, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): RUBEM PESSOA TRIGUEIRO, Agravado(s): SLUVINHA JACOBOVITZ BOGATER, Advogada: Dra. Daniela Rafaela da Silva Nascimento, Agravado(s): JACOB ELIAS QUEVICI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.950,00 (dois mil



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

novecentos e cinquenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AR - 7651-39.2015.5.00.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELIUS GUIMARAES MARCONDES FEITOSA, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.287,50 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 8600-88.2012.5.16.0011 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues, Agravado(s): ARMAZÉM MATEUS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 9640-93.2009.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Angélica Dutra, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.725,50 (mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 10005-28.2013.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Advogado: Dr. Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): REGINALDO OTÁVIO BEZERRA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.930,10 (dois mil, novecentos e trinta reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10011-89.2015.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Marco Antônio Ayub Beyruth Júnior, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DANIELA MOREIRA SALLES RAMOS, Advogado: Dr. MARCOS GIMENEZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 48,76(quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10037-45.2015.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de MAFALDA CASSIANO MADI, Advogado: Dr. Orlando Ricardo Mignolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 179,67 (cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10089-11.2013.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDREIA FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. Elias Freitas dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 370,72 (trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10164-58.2016.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Ayub Beyruth Júnior, Agravado(s): SANTO BELLESINI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 337,74 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10167-92.2014.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S.A., Advogada: Dra. Daniella Caruso Clark Magon Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Agravado(s): JOSÉ COELHO MOREIRA, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Agravado(s): ANDRÉ VICTOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Cezar Cazes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10177-84.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CARLOS AMADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10236-66.2016.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CARLOS TEZZA, Advogado: Dr. Michael Henrique Regonatto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10303-46.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÍLVIA RENATA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Liliane Maria Terruggi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Batista da Costa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VOLTA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

REDONDA, Procuradora: Dra. Suiá Fernandes de Azevedo Souza, Agravado(s): VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.357,63 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10310-61.2013.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NATHALYA NOGUEIRA BACELAR DE MEIRELLES, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10330-58.2016.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NORMA GUIMARAES ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): GERALDO DIAS DE FREITAS, Advogado: Dr. Fabíola Amaral Campos de Faria, Agravado(s): MARCOS AUGUSTO PÊGO LENK E OUTROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-ARR - 10377-73.2016.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): ATANAEL SOARES SILVA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Ag-Ag-AIRR - 10447-71.2015.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): GISLENE TEIXEIRA ALVES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.687,14 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e catorze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 10499-94.2013.5.03.0158 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): VALDEMIR GERALDO SILVA, Advogado: Dr. José Augusto Salles Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00(mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10510-92.2013.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ADALGISA REHBEIN, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.399,86 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10554-49.2015.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRILAT TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior, Agravado(s): FERNANDA ALVIM HORTA, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10566-32.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Raquel Passos, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): MARCELO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Raquel Alves Manso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.887,00 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 10593-60.2015.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ ALEXANDRE DE MORAIS NETO, Advogado: Dr. Ricardo Miranda Bonifácio e Souza, Agravado(s): GLEYSSON PEREIRA E SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Martins Netto, Advogado: Dr. Alberto Pablo Costa Silveira, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Sérgio Marques de Almeida Rolff, Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Agravado(s): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, por intempestivo, ficando prejudicado o pedido contido na petição de seq. 47. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10636-94.2015.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benicio, Agravado(s): FABRICIO NUNES LELLES, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Agravado(s): MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.043,19 (mil, quarenta e três reais e dezenove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 10654-80.2013.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): MOACIR ALVES DO ROSÁRIO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Fleury Bacellar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 10719-14.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberta Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10935-50.2013.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Júlio Cesar Monteiro Neves, Agravado(s): MÔNICA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11047-64.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): WILSON AUGUSTO PRATES, Advogado: Dr. Selma Aparecida Diniz Mendonça, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 466,92 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11206-42.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANO DE MENDONÇA PIMENTA, Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): NATALIA MARIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Igor Gabriel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 995,56 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11321-82.2014.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11409-32.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANGELO AVANCE, Advogado: Dr. Ademir Vicente de Pádua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,47 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11480-46.2014.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s): ODAIR JOSÉ CARDOSO, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.037,55 (dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-RR - 11487-62.2015.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Advogada: Dra. Paula Nogueira Luche Borges,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO, Advogado: Dr. Rubens Bordinhão de Camargo Neto, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 1.976,00 (mil, novecentos e setenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11512-12.2014.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): DASIEL MORAIS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11536-15.2015.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Joao Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): PRISCILA APARECIDA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Rodrigo Lancellote Matias Lemos, Agravado(s): LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 910,82 (novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11551-72.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MURILO RIBAS D'AVILA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.716,00 (mil



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

setecentos e dezesseis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 11555-64.2014.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IMECAP INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Márcio Pereira da Silva, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO ARNONI, Advogado: Dr. Iaponan Barcello Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.946,88 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11645-96.2014.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRAILDA DA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diadimar Gomes, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. Ary Barbosa Garcia Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fairbanks, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11930-74.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Ricardo Silva Candêo, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CIA. AUFERSUL DE VEÍCULOS E PEÇAS, Advogado: Dr. Neri Caceri Piratelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,65 (cento e três reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12028-54.2015.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Edson Fernando Pícollo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): GERSON MEYER, Advogado: Dr. Rafael José Brites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12229-45.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogada: Dra. Camila Ricciardelli de Carvalho, Agravado(s): ISMAEL NASSIF, Advogada: Dra. Renata de Brito Bernardo do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12372-57.2014.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HERMANO DE MEDEIROS FERREIRA TAVARES, Advogado: Dr. Ovídio Rolim de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 12407-46.2013.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOCTEC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA E OUTRA, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE GELO E ALIMENTOS LASALU LTDA., Advogado: Dr. DeJane Mara Maffissoni, Advogado: Dr. Reyka Catrinne C. Barbosa Figueiredo, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Alan Saldanha Luck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12419-47.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOÃO CARLOS FOWLER SARMENTO PIMENTEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12433-31.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOÃO FERES FILHO, Advogado: Dr. Luiz R Saraiva da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12464-51.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ISAAC CLARO, Advogado: Dr. Roberto Coutinho Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 12587-49.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ TORRES MARTINS, Advogado: Dr. Danilo Cassetari Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12595-26.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): TEREZINHO MARTINS DA ROCHA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 180,27 (cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12601-33.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DALVA ELISABETE JUSTO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 234,59 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12619-54.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LAIR ANGELO PANIGUEL, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12636-90.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de FRANCISCO DOMINGUES VAZ, Advogado: Dr. Erik Tadão Themer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 137,16 (cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 20100-73.2012.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): RENATO VITURINO DA SILVA, Advogado: Dr. Adenilson Alexandrino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.461,66 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 20201-68.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDUARDO AUGUSTO GOMES SCHOEDER, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Feracin Meira, Agravado(s): COMPULETRA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Morais de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 20296-22.2014.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): MÁRCIA MULLER, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.482,86 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 20357-02.2014.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUÍ, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.340,00 (dois mil,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

110

trezentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 20361-90.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): ROSIMARA VILLANOVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Agravado(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20540-25.2014.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MIRLIMBLUE COMERCIO DE COUROS LTDA, Advogada: Dra. Maline Cristine Immig Konrad, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bencke, Agravado(s): ANDERSON KREUZ, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Machado de Castro, Agravado(s): DEIVID MARQUES DE PAULA, Advogada: Dra. Fabiana da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 13.000,00(treze mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 20600-62.2009.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. André de Carvalho Lobato, Agravado(s): SERPOL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Agravado(s): AGNALDO MELO DAMIÃO, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 560,51 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 20678-63.2015.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr.



João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): ZENO MORAES DE MEDEIROS, Advogada: Dra. Loire Adami Godinho, Agravado(s): LBR - LÁCTEOS BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-Ag-AIRR - 21300-56.2003.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): B. O. AUTO POSTO LTDA, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): PAULO ROBERTO CAMARGO DE DEUS, Advogada: Dra. Carmelina Mazzardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 21651-33.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Procurador: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Agravado(s): FERNANDO INÁCIO GNOATTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 22000-08.2000.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO MANFRINI, Advogado: Dr. Katia Regina Dantas Manrubia haddad, Agravado(s): GIUSEPPE AZZOLINI, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): GUERINO MANFRINI & FILHO LTDA, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Agravado(s): OSWALDO MANFRINI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.475,00 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 24497-39.2015.5.24.0041 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Agravado(s): CÉLIO CHAVEZ PESSOA, Advogada: Dra. Evelyn



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cabral Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.961,00 (oito mil, novecentos e sessenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 36300-66.2009.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): APARECIDO DANTAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Agravado(s): UNISYS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 36800-69.2004.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): WILLIANS PATRIALI RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Ricardo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 39300-30.2006.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO FERNANDES FILHO, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): COATS CORRENTE LTDA., Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.275,61 (mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ARR - 40500-23.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ivan Tauil Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Modenesi



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Vicente, Agravado(s): JOSÉ CARLOS TONON, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 45500-30.2009.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): INPAMAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOMASSA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SINCONVERT, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 45500-12.2009.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Orislan de Sousa Lima, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Agravado(s): SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - SERPOL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.307,61 (dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-RR - 48500-10.2005.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ESPÓLIO de SOLANGE GUIMARÃES (SUCESSÃO DE), Advogado: Dr. Eduardo Figueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 50005-56.2016.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): SIRLENE FONSECA DE MELLO PEREIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 54000-17.2004.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRENE CADORE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Fabiana da Silva Lelis, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 56000-92.2001.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO EDIVALDO PINHEIRO, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): MOACIR GIMENEZ MUNIZ E OUTRA, Advogada: Dra. Karla Regina Ferreira Aquilino, Agravado(s): MASSA FALIDA de LORD'S RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Agravado(s): AIRTON GONÇALVES DE LIMA E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 359,90 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 56400-82.2008.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): FERNANDO PAULO, Advogada: Dra. Daniela Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Processo: Ag-Ag-ED-RR - 56500-05.2009.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO ROGERIO GROSS GARCIA - ME, Advogado: Dr. Márcia Gross, Agravado(s): CHRISTIAN HILLER NETO, Advogado: Dr. Yuri Dellani Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 59300-13.2008.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Edson da Costa Lobo, Embargado(a): GRAÇA MARIA BARCELOS, Advogada: Dra. Denise Jane da Silva Costa, Embargado(a): FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 61100-61.2008.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 62300-72.2009.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): LARISSA BARBALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 63900-91.2007.5.05.0342 da 5a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. André Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Márcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): ALBERTO JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-AIRR - 66100-98.2006.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): LUCIENE DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 960,50 (novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 66800-40.2007.5.15.0125 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERCANA - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): ANTÔNIO ARNALDO ZAMBIANCO, Advogado: Dr. Fowler Roberto Pupo Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.658,24 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 67800-14.2009.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Alessandra Rangel Paravidino Andery, Agravado(s): CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

RURAI ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 68600-67.1996.5.15.0100 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE MORAES E OUTROS, Advogada: Dra. Anália Vicente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 74100-66.2010.5.17.0004 da 17a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): JAQUELINE SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 75800-11.2009.5.02.0043 da 2a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TIAGO ERN, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tambosi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Cyntia Pacheco da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Ag-AIRR - 75900-28.2007.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): FERNANDO LUCIO FERREIRA, Advogado: Dr. Jaime Antônio da Silva, Agravado(s): COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. José Tadeu Zimmermann, Agravado(s): GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 80200-39.2009.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada, Agravado(s): VICENTE JOSÉ LEÃO, Advogado: Dr. José Antônio Faria de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RO - 80349-14.2016.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORANGA, Advogado: Dr. Antônio Josafá Martins Mesquita, Agravado(s): MARIA ALVES DA SILVA BOMFIM, Advogado: Dr. Antônio Pádua do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 80491-18.2016.5.07.0000 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORANGA, Advogado: Dr. Francisco Régis dos Santos Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio Josafa Martins Mesquita, Agravado(s): GERLANI FERREIRA MARQUES, Advogado: Dr. Antônio Pádua do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), considerando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 80643-11.2014.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80678-59.2014.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELESANDRO GREGORIO DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Lima Batista Filho, Agravado(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.901,06 (sete mil, novecentos e um reais e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80700-05.2012.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Willer Tomaz de Souza, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Renata Ventorim Vago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.200,00 (vinte um mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80734-07.2014.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): INÁCIO PINHEIRO LUZ, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Pablo de Araújo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil,quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 81392-13.2014.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogada: Dra. Myrlane Carolline Soares Cardoso, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS NERI DO AMARAL, Advogado: Dr. Wagner Passos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 477,88 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 81700-38.2010.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): NATHIELI PIANCA DE CARES, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARE - 82500-68.2007.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): LORAINE SCHAUN, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 82672-40.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

José Ademar Arrais Rosal Filho, Advogada: Dra. Daniella Silva de Oliveira, Agravado(s): ESPÓLIO de RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 85100-69.2008.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JÚLIO CÉZAR ALVES, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 943,50 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 88800-09.1989.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL MUNICIPAL - CEPROSOM, Advogado: Dr. Edinei Carlos Russo, Agravado(s): JANE TEREZINHA MOREIRA MORETTI E OUTRAS, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-RR - 89000-10.2008.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEZAR AUGUSTO DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Ingo Sá Hage Calabrich, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 89600-70.2009.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Glauco Braile Martins, Embargado(a): LILIANY TRINDADE, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, Embargado(a): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E APOIO AS ATIVIDADES HOSPITALARES LTDA. - COOPERAS, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AIRR - 91000-48.2005.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO, Advogado: Dr. Vânio Aparecido Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 91200-36.2007.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Joyce Jardim Gomes, Agravado(s): SOLIMAR CABRAL, Advogado: Dr. Savio Gracelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 92800-61.2009.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Embargado(a): CARLA PIZZA VARGAS, Advogado: Dr. Moyses Cardoso de Araújo, Embargado(a): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 93200-69.2007.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Daniel de Barros Carone, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.288,00 (mil, duzentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100000-33.2009.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Sordi, Embargado(a): MARIA OLGACIANA RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Vanessa Anitablian Baltazar, Embargado(a): ICTUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 110600-39.2007.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Glauco Braile Martins, Embargado(a): SIMONE VIERIA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Edevaldo Moraes de Oliveira, Embargado(a): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 113000-93.2008.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Daniel Mandelli Martin Filho, Embargado(a): DORGIVAL FERREIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Embargado(a): RESTART SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 118600-53.2006.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Embargado(a): ANA CAROLINA REIS DA COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Embargado(a): POI SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-ED-RR - 119400-03.2009.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A, Advogada: Dra. Tiana Camardelli, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Laís da Costa Tourinho, Agravado(s): ERIC RANGEL DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 121841-82.2006.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Assis, Agravado(s): MARCELO DE ALMEIDA PIRES, Advogado: Dr. Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 113,00 (cento e treze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 124000-08.2003.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Rogerio Vieira de Souza Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 124800-83.2013.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - STIPDASE, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 127000-74.2000.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Walkiria Lima Ribeiro Machado, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori, Procurador: Dr. Dennis Borges Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 128200-65.2009.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Embargado(a): ANDRÉ LUIZ PEREIRA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Embargado(a): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 130000-16.2008.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REUNIDAS S.A TRANSPORTES COLETIVOS, Advogado: Dr. Vinicius Dadald, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): GETÚLIO SIMÕES TEDESCO, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 133200-87.2012.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): RUDYNEIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ARR - 133200-78.2008.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 134800-08.2009.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Romario Silva de Melo, Agravado(s): JÚNIOR CÉSAR EDUARDO MACHADO, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ \$ 6.976,00 (seis mil novecentos e setenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 139200-50.2008.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Camila Capretz Ferreira, Agravado(s): VALMIR ESPÍRITO SANTO LEITE, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 145100-08.2010.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): JAMIL RANGEL, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00(mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 148400-52.2001.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Agravado(s): MARIZEIA NICOLAU DE SOUZA, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 497,25 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 151000-73.2009.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliana Lídia Machado Cunha Lunz, Embargado(a): FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Machado de Oliveira, Embargado(a): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-RR - 155600-42.2013.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. Vital Henrique de Almeida, Embargado(a): SUELIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 158400-70.2013.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA - FUNETEC, Advogado: Dr. José Mario Porto Júnior, Advogado: Dr. José Mario Porto Neto, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes Costa, Agravado(s): FERNANDO MATEUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Leite de Melo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

causa, equivalente a R\$ 5.300,00(cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-ED-RR - 168900-47.2008.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO ARTUR SCHEIBLER, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAJEADO - STR, Advogado: Dr. Lelio Paulo Schauen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 174340-68.2009.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL - SINPOSPETRO, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 177100-75.2008.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NELSON SHEIJI KAWAKAMI, Advogado: Dr. Frederico Fontoura da Silva Cais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.325,00 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 188200-13.2002.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TÊXTIL SÃO MARTINHO LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): CARLOS ROBERTO KRUGNER,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Antônio Adalberto Bega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.059,75 (dois mil, cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 193900-88.2009.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 203300-84.2009.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANÇA, Advogado: Dr. Alan Riboli Costa e Silva, Advogada: Dra. Cíntha Samenho Silva, Agravado(s): GILBERTO NOGUEIRA AMBROSIO JÚNIOR, Advogado: Dr. Antônio Carlos Sarauza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-ED-Ag-AIRR - 208040-86.2005.5.06.0141 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARIA ELISA PICCOLI DE MELO, Advogado: Dr. Abner David do Amaral Canario, Advogada: Dra. Maria José do Amaral, Embargado(a): TIZIANO INVERNIZZI, Advogado: Dr. Almir José da Silva, Embargado(a): MIGUEL FERREIRA DE MELO, Decisão: por unanimidade, deferir o postulado na petição de seq. 45 e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 209300-70.2009.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP), Advogado: Dr. Leandro Araújo Cabral de Melo, Agravado(s): SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-E-RR - 222000-07.2004.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOURDES MALDANER, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Perez Cherubini, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 232800-35.2008.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALCON - COMPANHIA DE ÁLCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Agravado(s): ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo César Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 233400-03.1997.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**AIRR - 237500-16.2009.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): MARIA SINELANIA ROLIM DE FREITAS, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. José Cândido de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 241200-96.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): VALTER FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 243300-10.2009.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): TRÊS RS PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA., Agravado(s): SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., Advogado: Dr. Juliana Gonçalves Soares, Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogado: Dr. Fernando do Amaral Perino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.023,05 (mil vinte três reais e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-E-ED-RR - 244900-95.1990.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LUÍS CARLOS TEIXEIRA E OUTRA, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): SONIA APARECIDA MENEGAZ THOMAZ DE AQUINO, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Embargado(a): RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA., Advogado: Dr. João Aparecido do Espírito Santo, Embargado(a): SYDNEY CRUZ DO VALLE, Advogado: Dr. Joana D'Arc Silva Menegaz Morilha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 267600-27.2009.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Mathias, Agravado(s): AZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.005,58 (dois mil cinco reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 274500-40.1999.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRO EGIDIO LIMA, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): DENIVALDO BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo Rodrigues de Matos, Agravado(s): MIN JUNG KIM, Advogado: Dr. Kyung Hee Lee, Agravado(s): PTZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Agravado(s): EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 141,25 (cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-E-ED-ED-ED-RR - 275885-03.2005.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Paiva, Agravante(s): SILVANA SHIRLEY DE SOUZA, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Shiguero Sumida, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alex Jung, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. . Processo: **ED-ED-Ag-AIRR - 290571-24.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LOJAS INSINUANTE LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Barbosa Santana, Advogado: Dr. Bruno de Almeida Maia, Embargado(a): JURACY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Processo: **ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 322100-08.2006.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ANTÔNIO ULISSES ERNESTO PIOTTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Embargado(a): VALDIVIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Embargado(a): TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Carlos Máximo, Embargado(a): COOPERBAND COOP BANDEIRANTE DE TRABALHO, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Embargado(a): BENEDITO LUIZ BUENO MANGINI, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Castro, Embargado(a): JOSÉ ODAIR GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Averaldo Marciano dos Santos, Embargado(a): ALBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Mauro da Cruz Bernardo, Embargado(a): LEO MANIERO, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar contradição existente no acórdão embargado e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta improcedência em votação unânime do agravo interno. Processo: **Ag-ED-RR - 325200-57.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTROS, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 500305-35.2014.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): ELAINE RAINHA MENDES DO AMARAL, Advogada: Dra. Maria Cristina Fassarella, Decisão: por unanimidade, não conhecer agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 500496-94.2014.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): FERNANDA COSTA FARIA MEZZADRI, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 594001-08.2005.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARLI ORTÊNCIA DE SOUSA BUENO, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1000430-11.2013.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): SÉRGIO LUÍS DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1001170-93.2015.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): MÁRCIO BATISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Francisca Irany Araújo Gonçalves Rosa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1001920-79.2014.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geraldo Julião Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 3943400-63.2009.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 9890300-64.2004.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Logo após, ausentaram-se momentaneamente da sala de sessão os Excelentíssimos Senhores Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: PA - 651-46.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Requerente: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer da matéria administrativa, na forma dos artigos 76, II, "t", c/c o 41, XXXIII, do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, deferir ao Requerente a concessão de bolsa no importe de 100% (Cem por cento) e diárias, nos termos da fundamentação. Obs. 1: Impedimento averbado pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, e Douglas Alencar Rodrigues. Obs. 2: Suspeição averbada pelos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: ED-PA - 9901-74.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Embargado(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, ao fazê-lo, atribuindo-lhes efeito modificativo para, com fundamento nos arts. 93, IV, 73, I, da Lei Complementar nº 35/1979, 9º, parágrafo único, da Resolução nº 64 do Conselho Nacional de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Justiça, de 16 de dezembro de 2008, 3º da Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de abril de 2009, dar provimento ao recurso em matéria administrativa e conceder ao interessado o pagamento das diárias pleiteadas em seu valor integral. Obs. 1: Impedimento averbado pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, e Ives Gandra Martins Filho. Obs 2: Suspeição averbada pelos Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues. Obs. 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-PA - 9902-59.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Embargado(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, ao fazê-lo, atribuindo-lhes efeito modificativo para, com fundamento nos arts. 93, IV, 73, I, da Lei Complementar nº 35/1979, 9º, parágrafo único, da Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008, 3º da Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de abril de 2009, dar provimento ao recurso em matéria administrativa e conceder ao interessado o pagamento das diárias pleiteadas em seu valor integral. Obs. 1: Impedimento averbado pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho e Cláudio Mascarenhas Brandão. Obs 2: Suspeição averbada pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs. 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Em seguida, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos demais processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 21228-68.2018.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JULIANO GOMES DA SILVEIRA, Advogada: Giuliane Giorgi Torres, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Transmita-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o inteiro teor desta decisão. **Processo: RO - 1335-98.2017.5.05.0000 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Fabiano Barbosa de Santana, Recorrido(s): RICARDA PARENTE COUTINHO, Advogado: Carlos Magno Nadal, Advogado: José Soares Ferreira Aras Neto, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MARIA ADNA AGUIAR, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto da Relatora no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 80020-65.2017.5.07.0000 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ERNANDO VERAS LEITÃO, Advogado: Marcelo Holanda Luz, Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Joselúcia Melo Marques, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RO - 218-23.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. , Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): CIBELE PENHA RICCI DA SILVA, Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, em razão da decadência pronunciada. Custas em reversão, a cargo da impetrante, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais), considerando-se o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o indeferimento da Justiça gratuita pelo Regional (pág. 297). **Processo: RO - 1010-31.2012.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): EDSON DA SILVA GOMES, Advogado: Oassis Trindade de Oliveira, Advogado: Lindon Carlos Cruz de Oliveira, Recorrido(s): MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Marcos André Palheta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11300-10.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Cristina Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-ARR - 11100-97.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 23600-98.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 474-80.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): ALEXSSANDRO CÂNDIDO DA SILVA, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.398,55 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 217-21.2014.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ALUÍSIO ALVES GOMES DA SILVA, Advogada: Nayara Castro Camilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.578,64 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 423-95.2015.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Elmo Medeiros, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): IVAN OSCAR DA SILVA, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Advogado: Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.211,62 (dois mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 2141-72.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Ronny Dantas da Costa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): EDUARDO SEVERINO DA SILVA, Advogada: Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.325,45 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 557-88.2016.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.836,60 (um mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

§ 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2062-59.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): EDNALDO VIANA ALVES, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.625,86 (um mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 120-21.2014.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Julliana Cássia Barbosa da Silva, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.526,02 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministro Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 374-98.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): GILSON LUIZ DE BARROS, Advogada: Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.576,65 (mil quinhentos e setenta e seis



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 505-73.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Elmo Lima de Medeiros, Agravado(s): JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA, Advogada: Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.575,70 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 459-84.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Julliana Cássia Barbosa da Silva, Agravado(s): ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, Advogada: Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.575,70 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 147-80.2010.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MÁRIO COSTA JÚNIOR, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reclamante, no importe de R\$ 1.078,85 (mil, setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 219-64.2012.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SAPORE S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: João Carlos de Lima Junior, Advogada: Viviane Rabelo Tavares de Almeida, Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): ESPÓLIO de ANA PAULA DOS SANTOS, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 4.231,09 (Quatro Mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 269-89.2013.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALESSANDRA SIVIERO, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Luiz Felipe Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): MÁRCIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA, Advogado: Ricardo José Leite de Sousa, Agravado(s): ALDO ARTHUR SIVIERO, Agravado(s): MAXWELL LUÍS SANT'ANNA DE FREITAS, Agravado(s): FERNANDA SABBA RODRIGUES, Agravado(s): VANDERLEI DOS SANTOS ALMEIDA, Agravado(s): ALDO SIVIERO JÚNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à reclamante, no importe de R\$ 5.859,51 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 380-08.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Elmo Lima de Medeiros, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ADRIANO LUIS DE BARROS, Advogada: Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.576,65 (mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-RR - 395-94.2016.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO, Advogada: Bruna Cristina Bertoldo, Agravado(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Marcelo Marçal Sardá, Advogada: Renata Arcoverde Hércias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.838,99 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 416-50.2014.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): GILBERTO STRINGUINI MEDEIROS, Advogado: Teófilo Carvalho Reyes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 7.337,71 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 431-04.2010.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogada: Débora Cechet Falcone, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ALCESTE GOMES SAVARY, Advogado: Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Roberto Ricardo Fonseca Mourão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.103,65 (mil e cento e três reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 506-31.2011.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): EDSON ALVES, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.232,19 (mil, duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 524-76.2014.5.23.0022 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPACTA COMERCIAL LTDA, Advogado: José Fábio Pantolfi Ferrarini, Agravado(s): CHARLES EDUARDO PASCUA ARGUELHO, Advogada: Janine Coelho Duarte de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.332,06 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e seis centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 532-97.2010.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): JOARI TEODORO DA SILVA, Advogado: Cláudio Lúcio da Silva, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Ana Paula Oriola de Raeffray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.692,00 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 610-85.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GESILVA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE TV A CABO LTDA., Advogada: Rayanne Neves Rocha, Advogado: César Augusto Lima Sampaio, Agravado(s): WENDELL APARECIDO PEREIRA MOREIRA, Advogado: Dino Leonardo Marques Schleder, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Bruno Salgado Salomão, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.900,13 (um mil e novecentos reais e treze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ARR - 690-15.2010.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): GERALDO RODRIGUES SANTANA, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.349,29 (um mil e trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 741-53.2015.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ADNILSON JOAQUIM DA SILVA, Advogado: André Luiz Gonçalves, Agravado(s): EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogada: Elcem Cristiane Paes Gazelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 4.192,97 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1215-46.2013.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): WANDERSON MARTIR NOLASCO, Advogado: João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de R\$ 1.582,98 (um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1277-81.2011.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, Advogado: Cláudio Rosetti de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.220,17 (mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1421-75.2013.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ANDERSON AUGUSTO DA ROCHA, Advogada: Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.581,20 (um mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ARR - 1580-85.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bruno Viana Vieira, Advogado: Fernando Neto Botelho, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): GLEISSON MAGELA DE SOUZA, Advogado: Hélio Geraldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.638,52 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2328-20.2012.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO TAVARES PAIVA, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.372,31 (mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 2421-62.2013.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): DANILO DE ANDRADE SILVA, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.502,15 (um mil e quinhentos e dois reais e quinze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10032-49.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Advogada: Nilda Kátia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.099,96 (dois mil e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 10152-14.2014.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ADNAUER DA SILVA PEREIRA, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.619,04 (mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 10498-53.2012.5.03.0091 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BERNARDO FRANCO LIMA DE FARIA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Júlio César de Paula Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.230,31 (dois mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 10621-29.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): PAULO CESAR SILVA ALVES, Advogada: Ester Nair Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.819,78 (um mil oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10885-08.2014.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): MAIKE MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Rosane da Silva, Agravado(s): PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 2.097,75 (dois mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10920-43.2013.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JEFFERSON DOS SANTOS, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de de R\$ 1.688,51 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 11539-30.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Bruno Carvalho da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE MORAIS, Advogado: Fábio de Souza Cazarim, Advogada: Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Bruno Vieira Lopes, Advogada: Clarissa Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.799,91 (um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 17500-73.2009.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ROBSON VICENTE GONÇALVES, Advogado: Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 9.756,08 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), equivalente a 3% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 24829-81.2013.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JOÃO ALVES DA LUZ, Advogada: Daniele de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.583,44 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 39700-05.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CELSO DUQUE FERREIRA, Advogado: Dejaneth Aparecida Campbell Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 592,66 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 50300-56.2008.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JAIR OTÁVIO PAIVA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.156,45 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ARR - 82300-30.2008.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 5.496,55 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: ED-ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 177100-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**83.2009.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDACAO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): SHIGUERU KONISHI, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: A-CorPar-1000589-23.2018.5.00.0000**, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, Agravante: RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Agravada: JUÍZA CONVOCADA EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, Decisão: por unanimidade: I – retirar o segredo de justiça, II - extinguir a Correição Parcial e III - julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. **Processo: ED-A-CorPar-1000492-23.2018.5.00.0000**, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda, Embargado: DESEMBARGADOR MARCOS VINICIO ZANCHETTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: A-CorPar-1000737-34.2018.5.00.0000**, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Agravada: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Rcl-1000892-37.2018.5.00.0000**, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Reclamante: ROBERT DIOGERS LOPES LEANDRO, Advogado: Dr. Marcos Delli Ribeiro Rodrigues, Reclamado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015. Custas, pelo requerente, no importe de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos), considerando o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) atribuído à causa. **Processo: A-MS-1000583-16.2018.5.00.0000**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante: ELIZANGELA ALMEIDA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MIRANDA DE SOUSA, Advogado: Dr. Iarleys Rodrigues Nunes, Agravado: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal. **Processo: ED-MS-1000477-54.2018.5.00.0000**, Relatora: Dora Maria da Costa, Embargante: UNIÃO, Advogado: Dr. Felipe Araújo Duarte, Embargado: FELIPE ARAÚJO DUARTE, Embargado: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal. **Processo: Rcl-1000892-37.2018.5.00.0000**, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Reclamante: ROBERT DIOGERS LOPES LEANDRO, Advogado: Dr. Marcos Delli Ribeiro Rodrigues, Reclamado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015. Custas, pelo requerente, no importe de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos), considerando o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) atribuído à causa. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário